

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS N°.09/2023**

**Recorrente: F KUCHNIR LTDA**

**Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MUNICIPAL**

### I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as empresa **F KUCHNIR LTDA** na sessão de julgamento ocorrida em 30/01/2024, onde houve abertura do prazo de recurso até a data de 06/02/2024, respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993.

*"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;"*

O recurso foi recebido tempestivamente no dia 06/02/2024, ocasião em que, após decorrido prazo, abriu-se a concessão do prazo para contrarrazões até a data de 19/02/2024 em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

*"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*

### II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo TOMADA DE PREÇOS N°.09/2023, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

*"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."*

### III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **F KUCHNIR LTDA**, impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que "inabilitou" a recorrente pelos motivos dispostos na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO:

*"A proponente **F KUCHNIR LTDA**, não atendeu a exigência técnica do "Atestado de execução de obra/serviço de semelhante complexidade sendo analisados itens de relevância, o qual deverá ser comprovado através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – ATP" do responsável técnico, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA" (acervo homologado pelo CREA, com cópia do atestado) conforme Memorial Descritivo" portanto foi **inabilitada a prosseguir no certame.**"*

O não atendimento do disposto acima citado decorre do fato da não apresentação do documento referido com as suas exigências técnicas elencadas no Edital e no Memorial Descritivo conforme abaixo descritos no que se refere a apresentação de experiências anteriores de "**reforma**":

*"d) Atestado de execução de obra/serviço de semelhante complexidade sendo analisados itens de relevância, o qual deverá ser comprovado através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – ATP" **do responsável técnico**, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA" (acervo homologado pelo CREA, com cópia do atestado) conforme Memorial Descritivo;*

***"Para análise de verificação do acervo exigido na habilitação técnica da referida obra, serão considerados itens de maior relevância superestrutura (item 2), a vedação/revestimentos (item 4), cobertura (item 5). Todos os itens mencionados anteriormente encontram-se no orçamento. DEVERÁ SER CONSIDERADA UMA ÁREA DE NO MÍNIMO 63,58M<sup>2</sup> PARA REFORMA E 119,80 M<sup>2</sup> PARA CONSTRUÇÃO."***

O edital conteve exigências legais consideradas necessárias tecnicamente pelo Departamento de Engenharia responsável pela confecção do Termo de Referência, considerando a complexidade técnica para a prestação dos serviços a serem executados, principalmente no que se refere a Qualificação Técnica e Capacitação Técnico-Profissional compatível com o objeto licitado. Ocorre que a recorrente empresa não fez apresentação do Atestado com Acervo perfeitamente em conformidade com no que diz respeito a área considerada de "reforma", nem mesmo foi citado nos atestados a comprovação de experiências anteriores no ramo.

A doutrina entende que no mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, destaca:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).*

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à **'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'**" (art. 30,II).*

*2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".*

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº. 395/95, também é esclarecedor:

*"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...**'" (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).*

Cabe citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

*"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'** da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).*

Isto posto, resta inequívoco o fato de que, a ausência da comprovação de execução do item de relevância no documento exigido conforme o edital, gera desabilitação compulsória, visto que a o Atestado apresentado pela recorrente não conteve as informações necessárias para que fosse julgado procedente, pois a empresa não apresentou nenhuma comprovação formal de experiência profissional no que se refere ao **inciso VIII, §3º, letra "d" do edital**, quanto ao item de relevância "**reforma**".

#### IV) DA PRECLUSÃO:

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

*"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."*

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório vinculativo, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por várias empresas e assessorias, comprovadamente evidenciado na **participação de 11 (onze) empresas do ramo**, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida. Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora, espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."*

Ainda há de se considerar o fato de que a empresa tenha apresentado a "Declaração de Concordância com o Edital" que foi anexada à documentação apresentada pela reclamante na fase de habilitação, conforme exigido no item VIII, § 1º. alínea "d" do edital.

*"... Que **concorda e satisfaz** plenamente todas as **exigências** habilitatórias previstas no certame epigrafado, em obediência ao disposto na Lei 8666/93. Que não há **impedimento** de participação, respeitado Art. 97.º da Lei 8666/93. (ANEXO 02)"*

Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com o Departamento de Engenharia buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro "Curso de Direito Administrativo" 14ª edição, p. 519:

*"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".*

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse premiar uma participante, aceitando o descumprimento de um ou mais "documentos de habilitação", que seja de suma importância para o certame, bem como para o cumprimento do objeto, estaria prejudicando outras tantas interessadas, que não vieram a participar do certame justamente por não possuírem este mesmo documento, e as **09 (nove) empresas habilitadas** a prosseguir

no certame que atenderam as exigência técnicas necessárias, o Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da lei 8666/93, seria gravemente ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de Inabilitar a Recorrente na Sessão de Julgamento, dando o mesmo tratamento a todos os participantes.

**V) DA DECISÃO:**

Diante do exposto, em ACOLHIMENTO ao Recurso apresentado pela recorrente **F KUCHNIR LTDA**, a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento. Esta Comissão Permanente de Licitação vinculada ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº.09/2023, decide **MANTER** a decisão tomada na Sessão de julgamento que **inabilitou** a empresa **F KUCHNIR LTDA**.

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 26 de Fevereiro de 2024.

**Vanessa Machado de Souza**

**Presidente da Comissão**

**Alderí Mehret Junior**

**Membro da comissão**

**Graziela Luchs Penteadó**

**Membro da comissão**

**Sr. Thiago Bobato de Campos**

**Membro da comissão**

**Juliane Menom de Barros**

**Engenheira Civil CREA-PR 88879/D**